



Processo nº.: 053133/2015-3 SET
Interessado: CIRNE PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Inscrição nº.: **20.032.310-5**
CNPJ nº.: 35.304.542/0002-13
Endereço: Avenida Prudente de Moraes, 2021, Esq. C AV N Castro – Lagoa
Nova - Natal /RN
Assunto: CONSULTA

DECISÃO Nº 14/2015 – COJUP

EMENTA: Processual. Consulta. Instrumento à disposição do sujeito Passivo para orientar sobre a aplicação da norma. Admissibilidade. Redução de base de Cálculo. Aquisição de veículo usado. Possibilidade de emissão de Nota Fiscal de Entrada pelo Contribuinte adquirente.

1. O RELATÓRIO

A consulente supra qualificada informa que nos termos do Art. 136, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas, para a realização de consulta formulada perante esta Administração Tributária.

Consta no Comprovante de Inscrição Estadual do Contribuinte que a atividade principal desenvolvida pela Consultante é comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, fl. 04.

Aduz que é contribuinte normal do ICMS e pretende “*adquirir um veículo usado ano 2012/2013, de placa OKC 4444, da empresa, Liderança F S de F Comercial Ltda – ME, CNPJ nº 03.208.694/0001-45, estabelecida em Natal/RN, empresa somente prestadora de serviços, não contribuinte do Estado do Rio Grande do Norte, portanto, não emitente de nota fiscal de mercadoria*”.



Em seguida passa a considerações relativas ao seu próprio entendimento, textualizando: *“Na impossibilidade da emissão de notas pela fornecedora e de acordo com o art. 466, inc. I, do RICMS/RN, a Cirne terá que emitir a nota fiscal de entrada referente à compra de veículo para ativo imobilizado da empresa e substituir o imposto devido na operação, deste modo, tem o entendimento, que em sua nota de entrada, faz jus a redução prevista no art. 93 do RICMS/RN, pelo fato desta operação, estar acobertando a desincorporação do ativo fixo da empresa Liderança F S de F Comercial Ltda – ME, ora impossibilitada da emissão desta nota”*.

Nestes termos solicita o entendimento desta Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.

É o que importa relatar.

2. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando de forma preliminar a consulta formulada pela interessada, entendo que atende aos pressupostos regentes da matéria em espécie, notadamente ao que preceitua o art. 136 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97.

A postulante é pessoa legitimada para formular consulta junto a este órgão julgador, consoante dispõe o art. 139, incisos I, II e III do RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97, que abaixo transcrevo:

Art. 139. Podem formular consulta:

- I - o sujeito passivo, observado quanto ao substituído tributário o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II - os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;
- III - as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes dos tributos estaduais.



Ademais, em atendimento às normas reguladoras do Processo Tributário Administrativo, observa-se que a Sociedade Empresária é contribuinte do tributo estadual, e sua consulta transcorre sob o amparo da norma contida no art. 136 e seus incisos, do diploma legal acima mencionado, textualizando:

Art. 136. O consulente deve declarar, ainda, em sua petição, sob pena de rejeição da consulta:

I - se foi intimado a pagar tributo relativo à matéria consultada;

II - se foi notificado de início de procedimento fiscal, destinado a apurar fatos relativos ao objeto da consulta;

III - se existe litígio pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativa ou judicial, com referência à matéria consultada, informando o número do processo correspondente.

Em assim sendo, prossegue-se ao exame meritório do pleito com fundamento nos dispositivos acima elencados.

3. O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre redução de base de cálculo do ICMS nas operações de saída de veículo usado em que o vendedor da mercadoria não é contribuinte do ICMS, figurando o adquirente responsável na qualidade de substituto tributário.

O regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, incorporando os convênios Conv. ICM 15/81, 27/81, 97/89 e ICMS 50/90, 33/93, 151/94, estabelece que a base de cálculo do imposto fica reduzida em 95 % (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículo usado, e o próprio regulamento define como usado o veículo que tenha



mais de 06 (seis) meses de uso, contados da data da venda pelo fabricante ou por seu concessionário autorizado, *in verbis*:

Art. 93. A base de cálculo do imposto fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículo usado (Conv. ICM 15/81, 27/81,97/89 e ICMS 50/90, 33/93, 151/94).

§ 1º Entende-se como usado o veículo que tenha mais de 06 (seis) meses de uso, contados da data da venda pelo fabricante do veículo ou por seu concessionário autorizado.

§ 2º O valor da operação de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior ao fixado na Pauta Fiscal de Valores da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 3º A inobservância dos valores mínimos fixados na pauta fiscal, de que trata o inciso anterior, sujeitará o contribuinte ao recolhimento da diferença do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Destarte, a legislação de regência informa no art. 466 que o contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, não equiparado a comerciante ou industrial, emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, especificando no inc. I que as mercadorias poderão ser novas ou usadas, remetidas a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais, *ipsis litteris*:

Art. 466. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, não equiparado a comerciante ou industrial, emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:

I-novas ou usadas, remetidas a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;



Tem-se em relevo que esse benefício, previsto no regulamento por força de convênio, foi estabelecido pela normatividade decorrente da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, a qual foi recepcionada pela Constituição de 1988, para os fins de disciplina sobre a celebração, ratificação e revogação de convênios, disciplinando a concessão de exoneração do ICMS.

4. A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente que:

Na saída de veículos usados a base do imposto fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento); devendo o contribuinte observar que, entende-se como usado o veículo que tenha mais de 06 (seis) meses de uso, contados da data da venda pelo fabricante do veículo ou por seu concessionário autorizado;

O valor da operação de saída do veículo usado não poderá ser inferior ao fixado na Pauta Fiscal de Valores da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

A inobservância dos valores mínimos fixados na pauta fiscal, de que trata o inciso anterior, sujeitará o contribuinte ao recolhimento da diferença do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

Ademais, o contribuinte poderá emitir nota fiscal de entrada real ou simbólica (RIMS/RN art. 466, inc. I), recolhendo o ICMS apurado e devido, na qualidade de contribuinte (Código Tributário Nacional art. 121, par. único, inc. I) para acobertar a entrada real ou simbólica do veículo de que trata esta consulta.

A nota fiscal será emitida no momento em que os bens ou as mercadorias entrarem no estabelecimento;

Saliente-se que a redução da base de cálculo de que trata esta consulta não se aplica nos casos em que (i) as mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão de documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escriturados nos livros fiscais pertinentes.



Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, § 3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à 6ª URT, a COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 17 de abril de 2015.

Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – Mat. 158.666-1